SUBSTITUTIVOS

TIGA: FLS. 06 e 07;

JUSTIFICATIVA: FLS. 09 e 10.

M. S.

2 | RUBRICAR

16

01-0393/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0393/1996 DE 1996

4 - 528,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0393/1996 DE 25/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDSON SIMOES

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2o. E 4o. DA LEI No. 12. 002 de 23 DE JANEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:06:11
00000014458-47

O B S E R V A C O E S:

ARQUIVADO EM 28/01/97

CHEFE DE SESSÃO

NECTIA APARECIDA BARBOSA
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0212

128

Folha nº 01 do proc.
nº 393 do 1996

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 25 ABR 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - FL.
01-0393/1996

Dá nova redação aos Artigos 2º e 4º da Lei nº 12.002 de 23 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Dá-se nova redação ao Artigo 2º da Lei 12.002 de 23 de janeiro de 1996 que passa a ter a seguite redação:

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no Artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFMS e em caso de reincidência, além da aplicação da multa em dobro e cassação da permissão, que somente poderá ser concedida após 1(um) ano.

Art. 2º - Dá-se nova redação do Art. 4º da Lei nº 12.002 de 23 de janeiro de 1996 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Os serviços nas calçadas terão seu horário permitido até às 22:00 horas (vinte e duas horas).

Parágrafo Único: o não cumprimento do disposto no Artigo 4º implicará nas penalidades de que trata o Art. 2º desta Lei, em sua nova redação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1996

EDSON SIMÕES
Vereador

CÓD. 0251 - DT. 10 -
29 ABR 1996
EDIÇÃO DE ANAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta [illegible]
cado(s) sob n.º 2e3 [illegible] sob
n.º 04 / 06 / 05 96

Folha n.º 02 do proc.
n.º 393 de 1996

JUSTIFICATIVA

Considerando o volume das constantes reclamações de moradores que se encontram próximos aos bares e restaurantes, que possuem seu funcionamento noturno com mesas nas calçadas, causando enormes transtornos tanto para aqueles que transitam nas calçadas como para moradores que almejam a tranquilidade noturna, apresentamos este Projeto de Lei.

L E I

Folha n.º 03 do proc.
n.º 393 de 1996

12.002

23.01.96

LEI Nº 12.002 , DE 23 DE JANEIRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 893/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFMs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Art. 3º - (VETADO)

Parágrafo único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 4º - Os serviços nas calçadas (VETADO) poderão (VETADO) estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 1996, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 24 / 01 / 19 96
página 1 coluna 1-2
conferido

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 393 de 19 96 03 05 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 03-05-96
Lei 12.002/96.

FÁTIMA [illegible] A MOTH
Assistente Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

08 / 05 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/96 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador Aurélio Aguiar, digo, Paulo Rodolfo para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 09 de maio de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 03/06/96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 05 do proc.
n.o 393 de 1996

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/05/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Folha n.º 06 do proc.
nº 393 de 1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, que visa dar nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a permissão de uso de passe público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras.
O art. 2º da lei supracitada prevê a aplicação de uma multa variável de 20 a 30 UFMs, no caso de não atendimento do artigo anterior, e no caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão.
A proposta do nobre Edil propõe uma multa de 250 UFMs e no caso de reincidência, além da multa, neste caso, em dobro, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida após um ano.
Quanto ao art. 4º da Lei em exame, este, autoriza os serviços nas calçadas até o horário de fechamento do estabelecimento; a nova propositura permite os serviços nas calçadas até as 22 horas.
O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município. O inesquecível Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra de Direito Municipal Brasileiro, nos ensina:

> "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público." (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 7ª ed., págs. 372/373).

A presente matéria está amparada no art. 13, I, e 160, II e IV, ambos da Lei Orgânica do Município.
PELA LEGALIDADE
Todavia, tendo em vista a extinção da UFM e a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 393/96

Dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Câmara Municipal de São Paulo

343 07 96

Art. 1º - O art. 2º da Lei 12.002, de 23 de janeiro de 1996, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa de 11.000 (onze mil) UFIRs e em caso de reincidência, além da aplicação da multa em dobro e cassação da permissão, que somente poderá ser concedida após 1 (um) ano.
Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 4º - Os serviços nas calçadas serão permitidos no período das 10h às 22 h."
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

RELATOR

17 - RELCOM
17-0903/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1996
página 50 coluna 2
conferido: [illegible]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/06/96

[illegible]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 03.06.96 as 12:00 h.

[illegible]

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR Rosa Maria Quadros

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

05 / 06 / 96

[illegible]

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2044/1996

Folha nº. 08 do proc.
Nº. 393 de 1996
O funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/96

Visa o presente Projeto de Lei nº 393/96, de autoria do nobre Vereador Edson Simões, dar nova redação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 12.002 de 23 de janeiro de 1996.

De acordo com a propositura a nova redação do artigo 2º da mencionada Lei será a seguinte:

"Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa de 250 (duzentos e cinqüenta) UFMs e em caso de reincidência, além da aplicação da multa em dobro, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida após 1 (um) ano."

Ainda de acordo com a propositura a nova redação do artigo 4º da mencionada lei será a seguinte:

"Art. 4º - Os serviços nas calçadas terão seu horário permitido até às 22:00 h (vinte e duas horas).

O autor argumenta em sua Justificativa que o volume das constantes reclamações de moradores que vivem próximos aos bares e restaurantes, que tem seu funcionamento noturno com mesas dispostas nas calçadas, levou-o a apresentar a presente propositura.

A redação do artigo 4º da Lei nº 12.002/96 é a seguinte:

"Art. 4º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento."

Como podemos verificar a propositura alterará a redação dos artigos, no caso do artigo 2º haverá a alteração dos valores da multa, passando dos atuais de 20 a 30 UFMs para 250 UFMs. E, no caso do artigo 4º a alteração será no sentido de impor um horário para fechamento, quando pelo atual artigo não há restrição de horário para fechamento do estabelecimento.

A Comissão de Constituição e Justiça analisando a propositura entendeu pela sua legalidade no entanto apresentou um Substitutivo para adequar os valores que foram grafados em UFMs quando atualmente devem ser em UFIRs.

Câmara Municipal de São Paulo

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura e o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça julgou-os de interesse público concordando com sua aprovação tendo em vista que a medida busca dar uma melhor qualidade de vida aos munícipes que moram em torno dos estabelecimentos que usam os passeios públicos para o atendimento de seus usuários; mo entanto entendemos pela apresentação de um Substitutivo tanto para alterar o valor proposto como multa, tendo em vista que o consideramos de alto valor e desse modo poderia inviabilizar o projeto, como também quanto à restrição de horário de permissão para utilização das calçadas já que existe lei que trata do silencio, alem do que os bares que utilizam calçadas terem, em geral, seu início de atividades a partir das 22:00 (vinte e duas) horas..

Assim, subtrairemos o artigo 2º da propositura permanecendo desse modo a atual situação legal quanto a esse ítem, qual seja: "os serviços nas calçadas poderão estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento." (artigo 4º da Lei nº 12.002/96).

Apresentamos portanto abaixo nosso Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 393/96

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 12.002 de 23 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.002 de 23 de janeiro de 1996, ol-passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa de 1.500 UFIRs e em caso de reincidência, além da aplicação da multa em dobro a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida após 1 (um) ano.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 09.10.96

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-3228/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 10 / 96
página 46 coluna 01
conferido: Ilka

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 14 / 10 / 96

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 14/10/96 às 15:00h

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Marcos Cintra
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
14 / 10 / 96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data Papel para informação / documento rubricados sob
folhas de n.º 11 / 30/10/96

Folha N.o 11 do proc.
N.o 393 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PL nº 393/96

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 30/10/96

Vereadora Lídia Correa
Presidente

COMISSÃO DE TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA

Pl. nº

Tendo em vista a necessidade de
maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo
para emissão de parecer desta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em

Vereadora Lídia Correa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação / documento rubricados sob folhas de n.º 12/13 30/10/96(a)

Folha Nº 12 do Proc.
Nº 393 de 1996
Funcionário

RELATÓRIO
SEM PARECER
SEM EFEITO
Data 22/05/1996

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edson Simões, dar nova redação aos Artigos 2º e 4º da Lei 12.002, de 23 de janeiro de 1996, a qual versa sobre a permissão de uso de passe público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

As modificações pretendidas pelo projeto em tela, no tocante ao artigo 2º, aumentam a multa aos infratores para 250 UFMs. Em caso de reincidência, também prevê a aplicação de multa em dobro e cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após um ano.

No tocante ao artigo 4º, as modificações pretendidas pela presente iniciativa restringem para o limite de 22 Hs. o horário permitido para os serviços nas calçadas.

Segundo a justificativa, o presente projeto de lei decorre das constantes reclamações de moradores que se encontram próximos aos bares e restaurantes, que possuem funcionamento noturno com mesas nas calçadas, causando enormes transtornos, tanto para aqueles que transitam nas calçadas, como para aqueles que almejam a tranquilidade noturna.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa e tendo em vista a extinção da UFM como índide de referência para o cálculo das multas previstas pela legislação municipal.

Outro substitutivo foi apresentado, também, pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, reduzindo de 11.000 UFIRs para 1.500 UFIRs a multa prevista no artigo 2º do diploma legal mencionado, sob a argumentação de que o valor apresentado no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça seria alto demais, podendo inviabilizar a iniciativa.

Este último substitutivo manteve o texto original do artigo 4º da Lei 12.002/96, o qual estabelece que os serviços nas calçadas poderão extender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

No âmbito da competência desta Comissão, não concordamos com o estabelecimento de um horário máximo para a permissão dos serviços nas calçadas. Por outro lado, entendemos que a multa prevista para os infratores deva situar-se num patamar intermediário entre os valores propostos pelas doutas Comissões precedentes.

Apresentamos, portanto, o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM
17-5054/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 13 do pr.
Nº 393 do 1996
Funcionário

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PL Nº 393/96

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa em dobro, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida após 1 (um) ano."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

PRESIDENTE - LÍDIA

RELATOR -

SALA

ORTEGA

ÍTALO

PACHECO

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 7 / M / 96

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/11/96 as 16:30 h.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ao nobre Vereador M. Mouzad -
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
07 / 11 / 96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) abrangido(s) sob n.º 14 folha de informação sob n.º 22/11/96 com a(s) folha(s).

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 14 do proc.
nº 393 de 1996
o funcionário
ISABEL ... ANASHIRO

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 22 / 11 /1996.

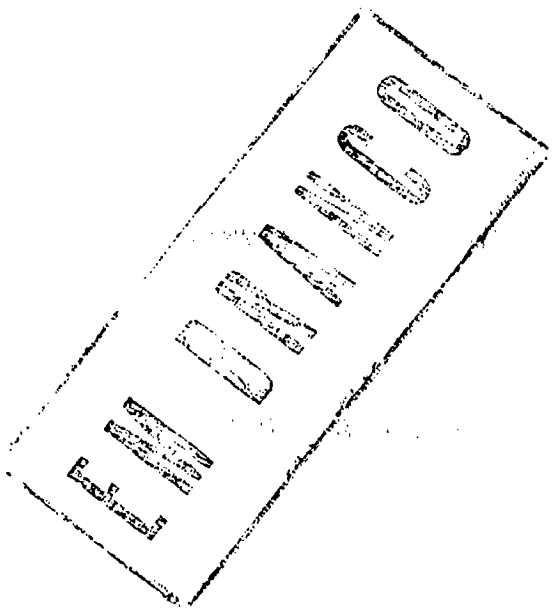
R E L A T O R

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data docum[illegible] rubr[illegible]
ado(s) sob n.º 15 e fôlha de [illegible]ção ant[illegible]
n.º 02/12/96 a ()

ISABEL D. S. HANASHIRO
Of. Adm. [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc. n.º 393 de 1995
ISABEL P. S. TANASHIRO
Of. Adm. Geral PL

Sr. Presidente:

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 02/12/96.

RELATOR

Sra. Secretária:

Nos termos do despacho do Sr. Relator, determino o prosseguimento da tramitação do processo.

Em 02/12/96.

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À A.T.M.
Em, 02 / 12 / 96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 393 de 1996 25.04.96 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ "16" fls.
Arquivo em 28-01-97
O Func.º
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II